COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 42/2022/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

À SMI,

A s s u n t o : **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

J.N.O. e XP Investimentos CCTVM S.A.

Processo CVM nº 19957.001479/2021-63 - MRP nº 732/2020

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto por J.N.O. (“Investidor” ou “Recorrente”) contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP nº 732/2020, julgou improcedente o pedido de ressarcimento de prejuízos apresentado em desfavor de XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP”, “Reclamada” ou “Corretora”).

I. HISTÓRICO

I.i. Reclamação inicial

2. A reclamação objeto do presente processo versa sobre fatos ocorridos a partir de 16.03.2020 (1201453, fls. 01-03). Em apertada síntese, o Investidor alegou em sua reclamação inicial que:

i. no leilão de abertura do pregão de 16.03.2020, teria comprado 17.700 ações VALE3 ao preço unitário de R$36,01 (valor bruto total de R$637.377,00, a pagar em 18.03.2020) com o objetivo de zerar posição vendida neste ativo que então possuía;

ii. naquele momento, teria várias ações e opções de compra de ações (na posição de titular). Afirmou que sua carteira de investimento tinha os seguintes valores:

a. R$668.790,00 em ações diversas (descritas na reclamação);

b. R$46.676,00 em opções de compra de ações com vencimento em março de 2020;

c. R$55.325,00 em opções de compra de ações com vencimento em abril de 2020; e

d. R$248.885,43 “em depósito em dinheiro que estava em garantia na B3”;

iii. assim, segundo seus cálculos, teria que pagar em 18.03.2020 o valor de R$388.491,57, equivalente à diferença entre o valor da compra de 17.700 ações VALE3 e o valor do mencionado depósito em dinheiro (=R$637.377,00 – R$248.885,43);

iv. para regularizar sua posição financeira para o dia 18, teria realizado ordem de venda de 10.000 ações VALE3, às 17:03:36, ao preço unitário de R$ 40,00. No entanto, reclamou que tal ordem teria sido indevidamente rejeitada. Alegou ainda que caso essa ordem não tivesse sido rejeitada teria resultado em *day trade* lucrativo, pois havia comprado 17.700 ações VALE3 no início do pregão;

v. além dessa, também teria enviado outras ordens posteriormente no mesmo pregão e nos dois pregões seguintes, as quais teriam sido rejeitadas;

vi. em 19.03.2020, às 10:00h da manhã, recebeu e-mail do departamento de risco da Reclamada, informando que sua conta estava com saldo negativo e que o Investidor teria até às 12:00h para regularizar a situação. Todavia, desrespeitando o que estava registrado no próprio e-mail, a Corretora enviou toda a carteira de ações para venda no leilão de abertura do pregão do dia 19, não dando qualquer possibilidade para tomada de providências, nem mesmo aportar os recursos em dinheiro; e

vii. a conta corrente junto à Corretora permaneceu com saldo negativo de R$70.340,40 e a Reclamada ordenou, em 27.03.2020, resgate total de cotas de fundos de investimento que tinha.

3. Dessa forma, o Investidor solicitou intervenção da BSM para que a XP anulasse as ações que considerou arbitrárias contra sua carteira de investimentos, com valor de ressarcimento a ser apurado.

I.ii. Defesa da Reclamada e manifestação adicional do Investidor

4. Em sua defesa, a Reclamada afirmou que (1201453, fls. 32-37):

i. as ordens enviadas pelo Reclamante foram rejeitadas pelo fato de não possuir garantias suficientes, nos termos do Manual de Risco da Corretora. Destacou ainda que, nos dias reclamados, a conta do Investidor estava chamando margem da B3 devido a sua posição alavancada; e

ii. o enquadramento compulsório realizado no pregão do dia 19.03.2020, ocorreu de acordo com o previsto no Manual de Risco com o intuito regularizar o saldo negativo que o Reclamante apresentava.

5. A Reclamada solicitou então a conclusão pela improcedência da reclamação apresentada.

6. Cientificado do teor da defesa, o Investidor apresentou nova manifestação, na

qual reiterou argumentos apresentados anteriormente (1201453, 39-42).

I.iii. Relatório de Auditoria da BSM e manifestação adicional do Investidor

7. A pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN elaborou o Relatório de Auditoria nº 921/20 (1201457), o qual verificou que:

i. o Reclamante inseriu 8 ordens nos pregões de 16 a 18.03.2020 que não foram executadas devido à rejeição da plataforma de negociação por garantia insuficiente;

ii. com base na trilha do sistema de risco, no momento dessas 8 rejeições, as garantias disponíveis do Reclamante eram insuficientes para realização das operações, conforme tabela abaixo:

Data e Hora das rejeições	Garantias Exigidas (R$)	Garantias Disponíveis (R$)
2020-03-16 17:03:36	R$ 99.000,00	(80.201,26)
2020-03-16 17:04:22	R$ 49.500,00	(80.201,26)
2020-03-16 17:10:42	R$ 15.240,00	(81.561,26)
2020-03-17 16:59:44	R$ 31.940,00	(87.119,13)
2020-03-17 17:07:39	R$ 15.970,00	(87.119,13)
2020-03-17 17:32:49	R$ 31.940,00	(87.715,13)
2020-03-18 16:53:06	R$ 81.200,00	(160.372,72)
2020-03-18 16:58:14	R$ 81.000,00	(155.682,72)

iii. posteriormente, o patrimônio líquido do Reclamante no momento das liquidações compulsórias executadas pela Reclamada em 19.03.2020, era inferior às garantias exigidas e, portanto, insuficiente para manutenção das posições;

iv. as liquidações compulsórias foram executadas pela Reclamada em conformidade com a política de risco vigente à época dos fatos; e

v. o Reclamante possuía saldo negativo em sua conta corrente gráfica no período de 18.03.2020 a 23.03.2020.

8. Em contraposição aos achados do Relatório de Auditoria, o Reclamante apresentou nova manifestação (1201458), na qual alegou que:

i. a rejeição da operação day trade de 10.000 ações VALE3 não foi adequadamente analisada;

ii. o motivo para a rejeição da ordem de venda de 10.00 ações VALE3 estaria equivocado, já que possuiria, de acordo com suas considerações, garantias para realizar a operação; e

iii. a Reclamada liquidou suas posições na abertura do pregão de 19.03.2020 sem que tivesse oportunidade de alocar mais recursos em garantia. (doc. nº 1201453, fls. 78 a 123).

I.iv. Decisão da BSM

9. O Diretor de Autorregulação da BSM proferiu sua decisão em 31.10.2020 (1201453, fls. 130-132), a qual acompanhou o Parecer da SJUR (1201453, 124-129).

10. Preliminarmente, a SJUR reconheceu a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

11. No mérito, julgou o pedido improcedente, *"considerando não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/2007"*.

12. A decisão adotou os seguintes principais fundamentos:

i. as ordens enviadas pelo Reclamante foram rejeitadas pelo fato de não possuir garantias suficientes;

ii. a liquidação compulsória decorreu do fato de as Garantias Exigidas para manutenção das posições serem inferiores às Garantias Disponíveis no momento que antecedeu as operações; e

iii. a Reclamada, diante da insuficiência de garantias, teria agido amparada em sua política de risco em vigor, a qual previa a possibilidade de liquidação compulsória de posição independentemente de aviso prévio ao cliente.

I.v. Recurso à CVM

13. Em recurso à CVM, o Investidor alega, em relação à atuação da BSM, que (1201453, fls. 134-146):

i. o Parecer da SJUR não analisou o cerne de seus argumentos, o qual consistia na rejeição da operação day trade de 10.000 ações VALE3;

ii. a XP não apresentou gravações de conversas telefônicas, as quais também não foram solicitadas pela BSM, e que supostamente provariam tentativas de solução que foram buscadas, bem como que o departamento de risco sequer teria dado retorno para o Investidor e para os assessores de investimentos que o atendiam;

iii. o motivo alegado no relatório para rejeição da ordem de venda de 10.000 ações VALE3 não corresponderia aos fatos, tanto em relação aos valores informados como *Garantia Disponível* e como *Garantia Exigida*; e

iv. todas as ordens enviadas para a B3 a partir do dia 18.03.2020 foram enviadas pela Corretora sem o conhecimento e consentimento do Reclamante.

14. O Recorrente reafirma que tinha, no pregão do dia 16.03.2020, patrimônio e garantias junto à Corretora suficientes para que suas ordens fossem aceitas. Em seus próprios termos:

> [....] na abertura do pregão do dia 16/03/2020, a posição do Reclamante era: R$668.790,00 em ações na carteira comprada (long) + R$46.676,00 em opções de ações com vencimento para Março/2020 + R$55.325,00 em opções de ações com vencimento para Abril/2020 + R$248.885,43 de depósito em dinheiro na B3 e R$55.939,81 em fundos de investimento, perfazendo um total de R$1.075.616,24 (hum milhão, setenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra que é

totalmente falso o motivo alegado no relatório para rejeição da ordem de venda de 10.000 ações VALE3 no leilão de encerramento do pregão do dia 16/03/2020.

15. Em linha com sua argumentação, o Recorrente requereu:

i. a realização de diligências, em linha com o art. 83 da Instrução CVM nº 461/07, para que a XP apresente a memória de cálculo desses dois indicadores (Garantias Exigidas e Garantias Disponíveis); e

ii. que fosse dada procedência à reclamação postulada para a condenação da Corretora em valores atribuídos por essa CVM ou, alternativamente, recompondo a mesma carteira de investimentos na posição anterior à data das ocorrências registradas no processo, conforme planilha enviada pelo Investidor.

I.vi. Diligências realizadas pela SMI

16. Para melhor compreensão da questão, a SMI/GME expediu Ofícios à Corretora (1222315 e 1589898), com a finalidade de elucidar a memória de cálculo das Garantias Exigidas e das Garantias Disponíveis.

17. Em resposta (1232953, 1232954 e 1619491), a Corretora afirmou que:

i. no início do pregão de 16.03.2020, o Reclamante apresentava posição vendida de 17.700 VALE3 e, no momento da operação reclamada, buscou aumentar sua exposição de risco executando venda de 10.000 quantidades do ativo, fato que ampliaria sua exposição para 27.700 VALE3;

ii. o cálculo da Garantia Exigida teria seguido a metodologia prevista no seu manual de risco. Foram considerados como parâmetros: (a) Quantidade = 10.000, (b) Preço Unitário = R$ 39,62 e (c) percentual de stress = 25%, resultando no valor de Garantias Exigidas = R$ 99.050,00:

Garantia Exigida = Quantidade x Preço Unitário x Estresse do Ativo

= 10.000 x R$ 39,62 x 0,25 = R$ 99.050,00

iii. em relação ao cálculo da Garantia Disponível, afirmou que, ao contrário da alegação do Reclamante, a metodologia de cálculo não considera os ativos em custódia de forma integral.
Isso porque ela consideraria diversas dimensões (descritas no item 5.2.1 do Manual de Risco), as quais incluiriam deságios aplicáveis a cada ativo conforme suas características, reduzindo, assim, o valor de cada ativo para fins de sua aceitação como garantia.

iv. em decorrência desses deságios, bem como de outras posições que o Investidor possuía em aberto que também exigiam garantias, no momento da execução a Garantia Disponível se encontrava negativa em R$ 80.201,26.

18. Facultado a se manifestar, o Reclamante reiterou os argumentos antes apresentados (1255931), incluindo (i) que, ao contrário da resposta da XP, no leilão de abertura daquele pregão ele havia adquirido 17.700 VALE3, reduzindo, portanto, a exposição ao risco que ele tinha com o ativo no início do pregão e (ii) que a XP teria enviado toda sua carteira de ativos para liquidação na abertura do pregão do dia 19.03.2020, sem que fosse lhe dada qualquer chance de praticar outros atos para

manutenção dos ativos.

II. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. Preliminarmente, cabe registrar que o recurso à CVM é tempestivo. O Reclamante foi informado da decisão da BSM em 21.01.2021 e interpôs o recurso em linha com o prazo previsto no Regulamento do MRP (1201452).

20. Quanto ao mérito, esta área técnica entende que o recurso merece **parcial procedência**, pelos motivos expostos a seguir.

21. O Reclamante alega, em essência, que sofreu prejuízo decorrente (i) de rejeição indevida de ordem, a qual teria afetado sua posição patrimonial e contribuiu para a liquidação compulsória realizada pela Corretora – cuja regularidade ele também contesta –, e (ii) que, apesar de a Corretora ter enviado mensagem a ele na abertura do pregão de 19.03.2020 solicitando a regularização do saldo de sua carteira até meio-dia, ela teria procedido imediatamente à liquidação de seus ativos.

II.i. Rejeição da ordem de venda de 10.000 VALE3 e cálculo das garantias

22. Sobre o primeiro argumento, verifica-se inicialmente que assiste razão ao Recorrente ao afirmar que a última manifestação da Corretora mencionou equivocadamente a posição em aberto que ele possuía em VALE3 quando do envio da ordem de venda rejeitada.

23. Apesar de a Corretora afirmar em seu texto que tal ordem o levaria de uma posição vendida de 17.700 para 27.700 VALE3, o *log* encaminhado como anexo registra que a posição vendida de 17.700 VALE3 havia sido zerada às 10:24 daquele dia.

24. Todavia, é possível verificar que se tratou de equívoco apenas na *manifestação* da Corretora, vez que os arquivos de *log* do sistema de monitoramento de risco indicam que foram consideradas as posições corretas.

25. De todo modo – e, de maneira mais relevante –, não se pode ignorar que a ordem de venda de 10.000 VALE3 era do tipo limitada e parametrizada pelo Investidor ao preço unitário de R$ 40,00, enviada já no leilão de fechamento do pregão de 16.03.2020 (às 17:04).

26. Ocorre que o preço do ativo naquele leilão de fechamento foi de R$ 39,04. Na verdade, mesmo considerando os negócios do *after market* daquele dia, o maior preço que veio a ser negociado foi R$ 39,62. Portanto, ainda que a ordem rejeitada tivesse sido aceita, ela não resultaria em negócio.

27. Já em relação ao cálculo das garantias necessárias, convém registrar algumas considerações, especialmente à luz do cálculo de garantias citado pelo Recorrente.

28. A Reclamada, conforme previsto em seu Manual de Risco, considera para fins de verificação das "*Garantias Disponíveis*" do cliente a diferença entre (i) o "*Patrimônio Total Projetado*" do cliente e (ii) a "*Garantia Exigida XP*".

29. O Investidor alega que teria ativos suficientes para as garantias, inclusive citando aqueles que constariam de sua carteira e cujo valor de mercado agregado superaria as Garantias Exigidas.

30. Ele menciona dezessete ativos (1201458, fl. 03), os quais estima que valeriam R$ 770.791,00 (=R$ 668.790,00 em ações + R$ 46.676,00 em opções série C + R$

55.325,00 em opções série D). Todos os dezessete ativos constam nominalmente do *log* do sistema de risco da Corretora – todavia, os valores considerados para fins de composição não são a íntegra de seus valores de mercado.

31. Isso porque, conforme mencionado no Manual de Risco, os ativos não mencionados no apêndice "*Fração de Risco*" são considerados com deságio de 100% para fins de composição das garantias (ou, de forma equivalente, apenas os ativos previstos na lista fechada que consta do Manual de Risco é que são considerados para esse fim).

32. Assim, da lista de ativos, apenas quatro (CVCB3, CYRE3, HGTX3 e WEGE3) deveriam ser considerados para composição das garantias – e, sobre seus valores de mercado, ainda são aplicáveis os percentuais de deságio previstos no Manual de Risco (respectivamente, 25%, 50%, 29% e 30%).

33. Nota-se, portanto, que o valor a ser regularmente considerado para fins de monitoramento de risco era substancialmente menor do que aquele considerado pelo Investidor – principalmente pela desconsideração de ativos não previstos no Manual de Risco como fontes de garantias, mas também pela aplicação de deságio no valor dos ativos que são utilizados.

34. Não obstante, conforme se verá a seguir, ainda assim a atuação da Reclamada prejudicou indevidamente o Investidor, de modo a justificar o ressarcimento pelo MRP.

II.ii. Liquidação compulsória de 19.03.2020

35. Uma outra dimensão apontada pelo Recorrente diz respeito à execução das operações de liquidação compulsória de seus ativos sem que a Corretora o permitisse sanear sua situação de modo controlado, com a manutenção dos ativos desejados.

36. Sobre o tema, convém analisar a cronologia dos fatos.

37. As vendas compulsórias dos ativos do Recorrente foram realizadas pela Corretora no dia 19.03.2020. Naquele dia, às 10:00:55, a Corretora enviou e-mail ao cliente nos seguintes termos (fls. 64-65):

> Prezado Cliente,
>
> Enviamos este e-mail para informá-lo que a sua conta na XP Investimentos encontra-se com saldo negativo em –R$ 430.257,08. Dessa forma, **solicitamos que seja efetuada sua regularização até meio dia**.
>
> Lembramos que contas com saldo negativo estão passíveis de enquadramento pela equipe de Risco, priorizando ativos com menor prazo de liquidação.
>
> [....]
>
> [sem grifos no original]

38. Porém, apesar do teor da mensagem, a atuação da área de risco ocorreu poucos minutos depois. Conforme verificado pelo Relatório de Auditoria:

i. 10:09:25 – Venda de 16.900 CVCB3

ii. 10:09:25 – Venda de 1.900 WEGE3

iii. 10:14:12 – Venda de 4.900 CYRE3

iv. 10:21:00 – Venda de 12.300 HGTX3

39. Assim, essa liquidação de ativos, ocorrida poucos minutos após o envio de uma comunicação ao cliente indicando de maneira cristalina que ele teria até o meio-dia para regularizar sua situação, violou o dever do intermediário de exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes, conforme determinado pelo art. 30 da Instrução CVM nº 505/2011, então em vigor (e sucedida pela Resolução CVM nº 35/2021, a qual manteve tal dever em seu art. 31).

40. E, no caso concreto, tal atuação teve nexo causal direto no resultado verificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o Investidor monitorava a situação desde os dias anteriores e possuía postura ativa em relação à questão.

41. Apesar de não ser possível precisar qual teria sido o rumo de ação escolhido, os elementos disponíveis no processo permitem presumir que o Investidor teria buscado praticar atos alternativos, seja na recomposição de garantias, seja na redução de exposição via o encerramento de outras posições.

42. Todavia, a atuação da área de risco da Reclamada, em descompasso com a própria comunicação efetuada ao cliente, acabou por inviabilizar a atuação do Recorrente em seus próprios termos. Dessa forma, conclui-se pela ocorrência de falha por parte da Reclamada, a qual teve relação direta com o resultado obtido pelo cliente, sendo cabível, portanto, o exame do valor a ser ressarcido.

II.iii. Valor do prejuízo

43. A liquidação indevida da carteira de investimento do Reclamante não leva imediatamente à conclusão de que houve prejuízo ressarcível, devendo as circunstâncias serem avaliadas caso a caso, uma vez que, via de regra, não é viável saber com exatidão quando o Reclamante encerraria as posições de investimento indevidamente liquidadas pela Corretora.

44. No caso concreto, constata-se que a ação irregular da Corretora retirou do Reclamante as ações descritas no parágrafo 38, retro, em troca de recursos financeiros que vieram a ser liquidados em D+2.

45. Assim, para cada ativo desses, é necessário verificar o que ocorreu com a sua cotação durante esse período. Isso porque, caso o ativo tenha desvalorizado, o investidor poderia recompor sua posição original em D+2 a valores mais vantajosos, o que afastaria o ressarcimento pelo MRP. Por outro lado, caso os ativos tenham se valorizado, a recomposição da posição pelo investidor teria que ser feita a um custo maior do que aquele obtido com a venda compulsória, de modo que o MRP deverá ressarcir justamente essa diferença.

46. Por fim, e em linha com precedentes da CVM sobre o tema, deve ser adotado o preço médio do ativo no pregão, vez que, na ausência de motivos mais específicos, não é possível precisar o momento em que as operações ocorreriam (nesse sentido, o processo 19957.008916/2020-99, dentre outros).

47. Fixadas essas premissas, verifica-se que:

Ativo	Qtde.	Preço de liquidação	Volume obtido com a liquidação	Preço médio em D+2	Volume associado a D+2
CVCB3	16.900	R$ 6,05	R$ 102.245,00	R$ 7,59	R$ 128.312,95
CYRE3	4.900	R$ 12,30	R$ 60.270,00	R$ 13,12	R$ 64.290,22
HGTX3	12.300	R$ 10,88	R$ 133.824,00	R$ 11,42	R$ 140.454,74
WEGE3	1.900	R$ 26,23	R$ 49.837,00	R$ 34,48	R$ 65.506,86
			R$ 346.176,00		**R$ 398.564,77**

Diferença:	**R$ 52.388,77**

Corret. + Taxas	*R$ 2.146,58*
Total	**R$ 54.535,35**

48. Os ativos liquidados por R$ 346.176,00 custariam, em D+2, R$ 398.564,77 para serem readquiridos. Assim, cabível o ressarcimento no valor de R$ 52.388,77 ao Recorrente.

49. Sobre tal valor, devem ser acrescidas as respectivas taxas cobradas do cliente que decorreram das operações irregulares, as quais somaram o montante de R$ 2.146,58 (1201453, fl. 114), perfazendo o total a ser ressarcido no valor de R$ 54.535,35.

50. Portanto, esta área técnica opina pelo **provimento parcial** do recurso por ter restado configurada falha na atuação da Reclamada que gerou prejuízo ao Investidor nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07 e, consequentemente, pelo ressarcimento no valor **R$ 54.535,35** (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) a serem atualizados na forma prevista no Regulamento do MRP.

51. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

CVM assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno**, **Gerente**, em 25/10/2022, às 14:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 25/10/2022, às 18:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 26/10/2022, às 22:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1635199** e o código CRC **D29A6B9A**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1635199** and the "Código CRC" **D29A6B9A**.*

Referência: Processo nº 19957.001479/2021-63 Documento SEI nº 1635199